



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10930.007918/2002-11
Recurso nº : 124.154

Recorrente : UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO
Recorrida : DRJ em Curitiba – PR

RESOLUÇÃO Nº 203-00.604

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO.

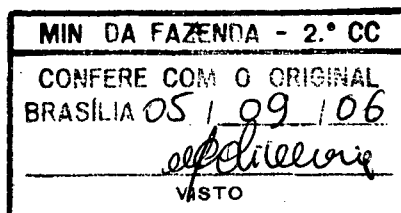
RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 15 de março de 2005.


Leonardo de Andrade Couto
Presidente


Cesar Mantavigna
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Eaal/mdc





Processo nº : 10930.007918/2002-11
Recurso nº : 124.154

Recorrente : UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO

RELATÓRIO

Em 17/12/2002 foi lavrado auto de infração (fls. 95/96), com o qual se imputou o pagamento de Cofins à Recorrente no montante de R\$531.892,12, que com acréscimos de juros e multa alcançou a cifra de R\$1.390.896,80. O débito refere-se ao período de 04/97 a 01/99.

Segundo registrado à fl. 96, a Recorrente deixara de proceder ao recolhimento da exação referida. A Recorrente constaria obrigada ao pagamento da Cofins anteriormente a 02/99, na medida em que a MP nº 2.158/01 somente haveria isentado as entidades educacionais do recolhimento cogitado a partir do mês referido (fl. 85).

A base de cálculo foi composta pela receita bruta operacional deduzida de mensalidades devolvidas e de bolsas de estudo concedidas (fl. 85).

Impugnação ofertada às fls. 101/144 na qual a Recorrente suscitou preliminar de nulidade do auto de infração, no tangente ao período de 04 a 12/97, por não estar tal período compreendido no mandado de procedimento fiscal. Levantou a decadência de parcela do crédito tributário (fls. 125/128). Alegou, outrossim, que não tem fins lucrativos, demonstrando tal qualidade mediante disposições de seu estatuto. Estaria, portanto, subentendida na regra do § 7º do artigo 195 da Constituição Brasileira (imunidade), sobretudo por atender às exigências indicadas no artigo 14 do CTN. Disse, também, que não poderia ser-lhe imputada multa, na medida em que tal rubrica fora prevista de forma ilegal na Lei nº 9.430/96, por não ter sido veiculada por lei complementar, conforme exigido pelo artigo 195, § 4º, da Constituição Brasileira. Suscitou a ausência de lei que previsse sanção para o descumprimento do dever de recolher a Cofins, posto que o artigo 10 da Lei Complementar nº 70/91, não definiria categoricamente a penalidade, mas simplesmente conectaria a matéria com a legislação do imposto sobre a renda, circunstância inadmissível diante da tipicidade fechada inerente à tributação. A Recorrente não teria incorrido em conduta fraudulenta, fator que desqualificaria o sancionamento que lhe fora feito pelo auto de infração. Desfere ataques, derradeiramente, à contagem da SELIC ao crédito tributário.

Às fls. 157/158 constam decretos de utilidade pública relativos à Recorrente. Às fls. 160/246 os projetos sociais desenvolvidos pela instituição.

Decisão (fls. 263/283) confirmou integralmente o lançamento, referindo que a Recorrente não se enquadraria dentro do âmbito da assistência social.

Recurso Voluntário (fls. 289/344) no qual são retomadas as matérias erigidas em impugnação acostada ao processo.

[Assinatura]

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 05/09/06
<i>[Assinatura]</i>
VISTO



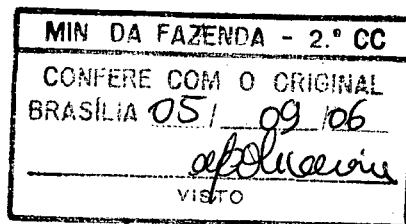
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10930.007918/2002-11
Recurso nº : 124.154

Resolução (fls. 360/362) deste Colegiado converteu o julgamento do feito em apreço em diligência, a fim de que se apurasse o atendimento da contribuinte às exigências do artigo 14 do CTN, e ao artigo 55 da Lei nº 8.212/91.

É o relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10930.007918/2002-11
Recurso nº : 124.154

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CESAR PIANTAVIGNA

Do resultado da diligência contido às fls. 365/427, e o seu resumo anexo às fls. 436/440, a contribuinte não teve conhecimento.

Tal circunstância, se não reparada, pode acarretar mácula insanável no processo, na medida em que privaria o feito em tela do atendimento perfeito às garantias do contraditório e da ampla defesa, aplicáveis no âmbito administrativo (inciso LV do artigo 5º da Constituição Brasileira).

Assim, sou pela conversão do julgamento em diligência para que se dê conhecimento à contribuinte de todo o teor dos documentos que se encontram encartados nos presentes autos da fl. 365 (inclusive) à fl. 440.

Igual providência fora determinada por este Órgão fracionário no Recurso Voluntário 120.583, no qual figurei como relator, dado o idêntico contexto processual configurado em tal expediente.

Faço igual proposta, assim, no presente processo.

Sala das Sessões em 15 de março de 2005.


CESAR PIANTAVIGNA

